



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ

TANGARÁ - 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

Tangará (SC), 26 de abril de 1990

Ofício 15/90

Exmo. Sr.

Faustino Panceri

DD. Prefeito Municipal

Nesta

Senhor Prefeito,

Em anexo estamos encaminhando a Lei nº 1.029, aprovada por esta casa e promulgada no dia 05 de abril de 1990; a Nova Lei Orgânica do Município de Tangará.

Colhemos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Irineu Luiz Panceri
Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ

P R E Â M B U L O

Nós, os representantes do povo de Tangará, Estado de Santa Catarina, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

Título I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Tangará integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a Autonomia;
- II - a Cidadania;
- III - a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o Pluralismo Político;

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Título II

Da Organização Municipal

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Tangará, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Capítulo II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de

distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
- II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - as divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Capítulo III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços

- públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
 - XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
 - XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
 - XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
 - XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
 - XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
 - XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
 - XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino, em valas, aterros sanitários ou usinas de reciclagem e industriali-

- zação, do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
 - XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
 - XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
 - XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
 - XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

- XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
 - a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;
- XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as

dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 15 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - a prevenção contra incêndios, ou a sua extinção, caso ocorra;
- XIV - a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;
- XV - as buscas e os salvamentos em geral.

Art. 16 - Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes, ou calamidades, serão desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, auxiliado no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município.

Art. 17 - As atividades do Corpo de Bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo desta forma ser exercida por órgãos federais, estaduais ou privados, neste caso ajustados por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção, ampliação e melhoria.

§ Único - para regular o exercício dessas atividades, o Município valer-se-á de legislação própria ou, se não tiver, da legislação federal ou estadual existente.

Art. 18 - Para o provimento dos recursos necessários ao Corpo de Bombeiros ou para cobertura dos custos sob a responsabilidade do Município assim determinado por respectivos convênios, será instituído no Município um Fundo, constituído pela receita de taxas municipais, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, cooparticipação de Municípios limítrofes, dotações orçamentárias autorizadas pelo

legislativo municipal, recursos advindos de alienação de bens considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio Fundo e rendas decorrentes da imobilização e aplicação do mesmo.

§ 1º - Os bens adquiridos ou destinados ao Fundo de que se refere este artigo, serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2º - O Fundo de que trata este artigo será administrado por um Conselho Diretor, constituído no próprio Município.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 19 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

Capítulo IV

Das Vedações

Art. 20 - Além de outros previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 22, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de uma cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médicos;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e

- jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 22 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer excessões ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 25 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Título III

Da Organização Dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 26 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 27 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será de nove (09), conforme artigo 111, IV, "b" e artigo 43 das disposições transitórias da Constituição Estadual.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente, quando este a entender necessária;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33 - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

- XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;
- XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do município ou autoridade, equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

- XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta;
- XXIII - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXIV - fixar, observado o que dispõe o artigo 21, XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

rio ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do artigo 35;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório de trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processos criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese de § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga por motivo de morte, os dependentes do Vereador falecido farão jus até o final da Legislatura, a uma pensão correspondente ao valor da parte fixa dos subsídios.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 42 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a direção do Presidente da Câmara antecessora.

§ 2º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo a posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 43 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 44 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 45 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 47 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 48 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 49 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar servidores, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 50 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual for atribuída tal competência.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de proposição articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 54 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;

- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 55 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Departamentos ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 56 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumen-

tem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por mais da metade dos Vereadores.

Art. 57 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 57 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 59 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto da lei delegada pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 60 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 63 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 27 desta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 70 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 72 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 73 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

- Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II - representar o Município em juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
 - VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da difi-

- culdade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
 - XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
 - XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
 - XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
 - XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
 - XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no artigo 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 75 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 74.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 25 desta Lei Orgânica.

Art. 77 - As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 78 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 35 e 68, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação de demissão do Prefeito.

Art. 82 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 84 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

Art. 85 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 87 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 88 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Capítulo III

Do Conselho do Município

Art. 89 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Prefeito, que o preside;
- II - o Vice-Prefeito;
- III - os Ex-Prefeitos;
- IV - o Presidente da Câmara Municipal;
- V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representadas na Câmara Municipal;
- VI - seis cidadãos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;
- VII - três membros indicados por associações representativas de bairros, também com mandato de dois anos.

Art. 90 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 91 - O Conselho do Município, reunir-se-á no mínimo uma vez por semestre e sempre que for convocado pelo Prefeito, quando o entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho.

Capítulo IV

Da Segurança Pública

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo V

Da Estrutura Administrativa

Art. 93 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrati-

va, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

- III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo VI

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na forma do artigo 111, § Único da Constituição Estadual

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 21, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo obedecerão a forma de atos, instrução ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das Proibições

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VII

Dos Bens Municipais

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 105 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 105, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 109 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio ou convênios com outros Municípios. -

Título IV

Das Finanças Públicas

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 116 - A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixado pela União e pelo Estado.

§ 1º - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos de administração direta, autarquia ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - A Lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 3º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art. 117 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicados.

Parágrafo Único - A lei, quando o interesse público recomendar, poderá exce^otuar depósitos dessa obrigatoriedade.

Art. 118 - As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) das suas receitas correntes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 120 - O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes dos recursos e a destinação dos mesmos.

Capítulo II

Dos Orçamentos

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - detalhará as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

- I - abertura de créditos suplementares, até 50% (cinquenta por cento) do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122 - Lei Complementar, respeitada a Lei Complementar Federal, disporá sobre:

- I - o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 123 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos e prazos estabelecidos na Lei Complementar prevista no artigo 122, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não enviados no prazo legal, a comissão técnica de que trata o artigo 124, § 1º desta Lei Orgânica, elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos à proposta de que trata este artigo.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá a uma comissão técnica permanente:

- I - examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação do plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de créditos adicionais somente podem ser acolhidos caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:
 - a) a dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) ao serviço da dívida.
- III - sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - É vedado:

- I - iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III - iniciar investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;
- IV - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - conceder ou utilizar créditos ilimitados.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes.

Capítulo III

Do Sistema Tributário

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 126 - O Sistema Tributário Municipal obedecerá as disposições da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º - A função social dos tributos, constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º - Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§ 3º - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Art. 127 - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

- II - estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;
- III - cobrar tributo:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
- IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- V - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas sobre:
 - a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A redação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes.

§ 2º - As redações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As redações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concebida mediante lei específica aprovada com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 129 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;
- V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realizações de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobrados em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

Capítulo IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 130 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

- III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, a definição do valor adicionado cabe a Lei Complementar Federal.

Art. 131 - Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 132 - Pertence ao Município setenta por cento (70%) do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 133 - Pertence, também, ao Município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente as respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art. 134 - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definidos em Lei Federal.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Título V

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 136 - A ordem econômica do Município de Tangará, obedecidos os princípios da Constituição Federal na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 137 - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

- I - apoio e estímulo ao Cooperativismo e outras formas associativas;
- II - estímulo a produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;
- III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;
- IV - tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:
 - a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
 - b) criação de programas específicos;
 - c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

Art. 138 - Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I - a existência de licitação;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Capítulo II

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Seção I

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Título VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 140 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 141 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
- VIII - será de 10 (dez) dias úteis o prazo para que a pessoa, o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
- IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 142 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 143 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 144 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

- I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de Governo;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades e irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acerrem prejuízo ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 145 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

- I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;
- IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;
- V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

- VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;
- VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;
- VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 146 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 147 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesa;
- III - a verificação da regularidade e contabilização de atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 148 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

- I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;
- II - até trinta dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos e, legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 149 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção do Município quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Título VII

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Saúde

Art. 150 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas, em conjunto com o Governo Estadual e Federal que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, educação, alimentação, saneamento, moradia, transporte e lazer;
- III - informação sobre o risco de doença e morte, bem como promoção e recuperação da saúde;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - opção quanto ao tamanho da prole e acesso às informações e mecanismo de controle;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública ou contratados.

Art. 151 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de órgãos ou entidades oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - O Município integra, juntamente com o Governo Federal e Estadual, o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única no Município;
- II - atendimento integral com prioridades para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;
- III - universalização da assistência de igual qualidade à população urbana e rural;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde e das ações de saúde, através de constituição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 152 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de Direito Público, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde são subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 154 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras, as atribuições:

- I - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- II - desenvolver ações no campo da saúde ocupacional;
- III - garantir aos profissionais da saúde remuneração condigna, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, executando ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como as de saúde de trabalhador em articulação com os demais órgãos governamentais;
- V - desenvolver um subsistema de coleta, processamento e análise de dados que permitam traçar o perfil Epidemiológico do Município;
- VI - a direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- VII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes de Conselho Municipal de Saúde;
- VIII - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- IX - a proposta de projeto de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- X - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- XI - a implementação do Sistema de informações em saúde no âmbito Municipal em conformidade com o Estadual;

- XII - o planejamento de execução das ações de vigilância Epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível Estadual;
- XIII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XIV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;
- XV - a celebração de consórcios inter-municipais, para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Capítulo II

Da Educação

Art. 155 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida, inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 156 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e creches de zero a seis anos de idade em cooperação com a União e o Estado.

Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- III - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;
- V - condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento na rede estadual;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 159 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 160 - O Município criará o Conselho de Educação incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Educação, cuja composição e atribuições serão definidas em lei, sendo constituída por:

- I - representantes de entidades do magistério e de outras organizações da Sociedade Civil;
- II - membros indicados pelo Poder Público.

Art. 161 - O Plano Municipal de Educação, aprovado em Lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único - O Plano objetivará, no mínimo à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 162 - O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

- I - piso salarial para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;
- III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 163 - O Município, além da manutenção de seu Sistema de Ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino através de:

- I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;
- II - manutenção da rede física escolar estadual;
- III - consulta médica ao educando através do SUDS.

Art. 164 - A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 165 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as esportivas amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 167 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III

Da Cultura

Art. 168 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da Cultura Nacional, Catarinense e do Município.

Parágrafo Único - A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I - incentivo à valorização de todas as formas de expressão cultural: danças, grupos folclóricos e tradicionalistas, artesanatos, corais, teatro, festivais, festas típicas;
- II - integração com a política de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

- III - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestação artístico-culturalis;
- IV - proteção de obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- V - preservação de identidade e da memória municipal e catarinense;
- VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas;
- VII - concessão de incentivos, nos termos da lei para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;
- VIII - integração das ações governamentais municipais no âmbito da educação, cultura e esporte;
- IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;
- X - criação de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- XI - o Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município em articulação com os órgãos Federais e Estaduais:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;
- II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Incumbe ainda ao Município:

- I - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 170 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do Município.

Art. 171 - O lançamento de despejo líquido industrial na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer as prescrições estabelecidas pelo Órgão Técnico Estadual responsável pelo meio ambiente e pela concessionária pública responsável pelos serviços de coleta e tratamento dos esgotos.

Art. 172 - É obrigatório o tratamento dos despejos líquidos industriais que por suas características não puderem ser lançados na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo Órgão Técnico Estadual responsável pelo meio ambiente e pela concessionária pública responsável pelos serviços de coleta e tratamento dos esgotos.

Capítulo V

Da Assistência Social

Art. 173 - Em articulação com a União e o Estado, o Município desenvolverá programas e projetos de assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice e ao deficiente;
- II - divulgação dos métodos de planejamento familiar baseado na paternidade responsável e na livre decisão do casal;
- III - assistência educativa à família em estado de privação;
- IV - criação de serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares.

Art. 174 - O Município deverá garantir:

- I - creches e pré-escola atendendo a demanda de crianças de zero a seis anos que necessitem;
- II - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- III - criação e manutenção de programas alternativos de educação para crianças e adolescentes carentes.

Art. 175 - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.

Art. 176 - Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 177 - Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 178 - O Município manterá órgão próprio definido em Lei Municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento, afim de coordenar e executar as políticas Municipais de assistência social.

Art. 179 - Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:

- I - em articulação com as políticas Estaduais e Federais;
- II - com a participação popular na sua elaboração;
- III - com garantia de recursos orçamentários próprios bem como daqueles recursos repassados por outras esferas do Governo, respeitados os dispositivos constantes do art. 203, inciso I e IV da Constituição Federal.

Art. 180 - Caberá, também, ao Município, a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergências e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 181 - O Município prestará apoio técnico e financeiro às instituições beneficentes executoras de programas de atendimento à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice e aos portadores de deficiência.

Art. 182 - O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 183 - Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado: assegurar, através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade.

Art. 184 - A abordagem das populações carentes far-se-á, prioritariamente, a nível da família e da comunidade.

Art. 185 - As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 186 - Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Capítulo VI

Da Agricultura

Art. 187 - O Município promoverá a política de Desenvolvimento Agrícola, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Agrícola.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Agrícola será planejado, executado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Agrícola terá participação dos segmentos representativos, das entidades presentes no Município, das organizações formais e informais de produtores rurais e de trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola será coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 188 - O Município deverá prever em seu orçamento, recursos para aplicação no desenvolvimento agrícola, de acordo com as necessidades do setor.

Art. 189 - O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural, a orientação sobre produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 190 - Incentivar e/ou criar patrulhas agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura das pequenas propriedades.

Art. 191 - Elaborar programas municipais de suprimento total da Merenda Escolar, com aproveitamento da produção local, através da participação das instituições ligadas ao Setor Agrícola.

Art. 192 - O Município apoiará e participará juntamente com instituições municipais nos seguintes programas:

- I - de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis, como, adubação verde, adubação orgânica, introdução de culturas de inverno;
- II - de controle e combate à saúva;
- III - de incentivo à armazenagem da produção agrícola;
- IV - de incentivo à produção de subsistência, bem como a comercialização do seu excedente;
- V - de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;
- VI - de incentivo e estímulo à diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para autoabastecimento (de alimentos, lenha, madeira, forragens, ração, adubos, etc) e gerar ingressos durante todo o ano, com o propósito de reduzir a dependência e diminuir os riscos de produção e de comercialização.

Art. 193 - O Município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação conjunta com a Telecomunicações de Santa Catarina S/A, ou outra forma adequada.

Capítulo VII

Dos Loteamentos e Desmembramentos Urbanos

Art. 194 - Nos loteamentos e desmembramentos urbanos de responsabilidade da iniciativa privada, o loteador não poderá alienar os lotes antes da implantação de rede de água e esgoto, de acordo com o projeto previamente aprovado pela concessionária pública.

§ 1º - Estas obras de implantação, obras complementares ou ampliação das redes de água e esgoto deverão ser interligadas à rede pública.

§ 2º - As canalizações e obras complementares para o abastecimento de água e ou coletores de esgoto, passarão a integrar a rede pública distribuidora e coletora desde o momento em que a estas forem interligadas, incorporadas ao patrimônio da empresa pública concessionária.

Capítulo VIII

Do Saneamento Básico

Art. 195 - A Prefeitura Municipal, conjuntamente com os Órgãos Federais e Estaduais competentes, assegurará destinação prioritária dos mananciais ao abastecimento público.

Art. 196 - É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária construção.

Título VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 197 - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 198 - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, inclusive os mantidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há cinco anos, no mínimo, contados até cinco de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do Município.

§ 1º - O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O dispositivo do "caput" do artigo não se aplicam aos funcionários que exercem cargos, funções e empregos de confiança, nem os que a Lei declarar de livre nomeação e exoneração, salvo quando se tratar de servidor legalmente admitido.

Art. 199 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores, que tiverem por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público.

Art. 200 - No prazo de doze meses, os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art 201 - Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202 - A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos, quando omissa a local.

Art. 203 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade, segundo legislação aplicável.

Art. 204 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art. 205 - Os Cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 206 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do atual Prefeito, será encaminhado à Câmara até o dia 15 de setembro de 1990; e o do orçamento será remetido à Câmara até o dia 15 de outubro de cada ano.

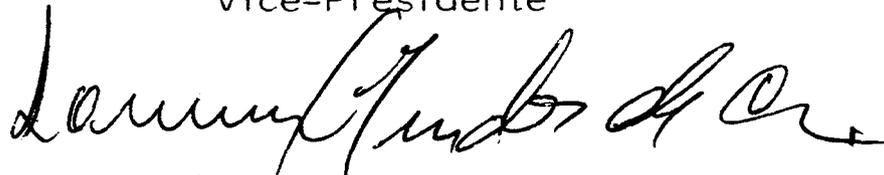
Art. 207 - A partir do exercício de 1991, a Câmara terá orçamento próprio, cujo projeto deverá ser elaborado pela Mesa e remetido ao Prefeito até o dia 31 de agosto de 1990 e dos anos subsequentes, para inclusão no orçamento geral do Município.



IRINEU LUIZ PANCERI
Presidente



ORELIO SAMISTRARO
Vice-Presidente



LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA
1º Secretário



GILSON PANCERI
2º Secretário



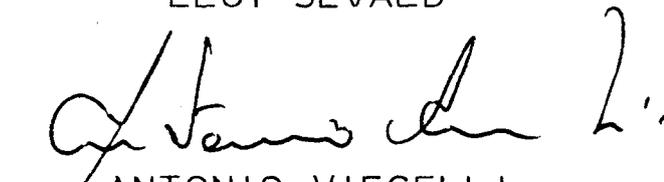
CLÓVIS MIGUEL PEROTTO



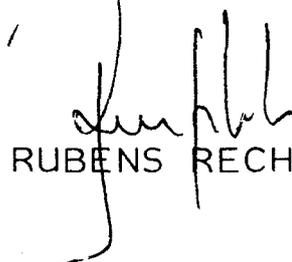
VALCIR REZZADORI



ELÓI SEVALD



ANTONIO VIECELLI



RUBENS RECH

SUMÁRIO

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal (arts 1º a 4º) • Pg. 01

TÍTULO II

Da Organização Municipal • Pg. 02

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa (arts 5º a 8º) • Pg. 02

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município (arts 9º a 13) • Pg. 02

CAPÍTULO III

Da Competência do Município • Pg. 04

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art. 14) • Pg. 04

SEÇÃO II

Da Competência Comum (arts 15 a 18) • Pg. 08

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (art. 19) • Pg. 10

CAPÍTULO IV

Das Vedações (art. 20) • Pg. 10

CAPÍTULO V

Da Administração Pública • Pg. 11

SEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 21) • Pg. 11

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos (arts 22 a 25) • Pg. 14

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes • Pg. 16

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo • Pg. 16

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts 26 a 33) • Pg. 16

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts 34 e 36) • Pg. 16

SEÇÃO III

Dos Vereadores (arts 37 a 41) • Pg. 22

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara (arts 42 a 50) • Pg. 25

SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (arts 51 a 61) • Pg. 30	
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts 62 e 63)	
• Pg. 33	
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo • Pg. 35	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts 64 a 73) • Pg. 35	
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (arts 74 e 75) • Pg. 37	
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (arts 76 a 80) • Pg. 39	
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts 81 a 88) • Pg. 40	
CAPÍTULO III	
Do Conselho do Município (arts 89 a 91) • Pg. 42	
CAPÍTULO IV	
Da Segurança Pública (art. 92) • Pg. 43	
CAPÍTULO V	
Da Estrutura Administrativa (art. 93) • Pg. 43	
CAPÍTULO VI	
Dos Atos Municipais • Pg. 44	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (arts 94 e 95) • Pg. 44	
SEÇÃO II	
Dos Livros (art. 96) • Pg. 45	
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (art. 97) • Pg. 45	
SEÇÃO IV	
Das Proibições (arts 98 e 99) • Pg. 47	
SEÇÃO V	
Das Certidões (art. 100) • Pg. 47	
CAPÍTULO VII	
Dos Bens Municipais (arts 101 a 110) • Pg. 48	
CAPÍTULO VIII	
Das Obras e Serviços Municipais (arts 111 a 115) • Pg. 50	
TÍTULO IV	
Das Finanças Públicas • Pg. 51	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (arts 116 a 120) • Pg. 51	
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos (arts 121 a 125) • Pg. 53	

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário • Pg. 57

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais (arts 126 e 127) • Pg. 57

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (art. 128) • Pg. 57

SEÇÃO III

Dos Tributos Municipais (art. 129) • Pg. 59

CAPÍTULO IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts 130 a 135) • Pg. 60

TÍTULO V

Da Ordem Econômica • Pg. 62

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais (arts 136 a 138) • Pg. 62

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Econômico • Pg. 63

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento Urbano (art. 139) • Pg. 63

TÍTULO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts 140 a 149) • Pg. 64

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Social • Pg. 70

CAPÍTULO I

Da Saúde (arts 150 a 154) • Pg. 70

CAPÍTULO II

Da Educação (arts 155 a 167) • Pg. 73

CAPÍTULO III

Da Cultura (art. 168) • Pg. 76

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente (arts 169 a 172) • Pg. 77

CAPÍTULO V

Da Assistência Social (arts 173 a 186) • Pg. 79

CAPÍTULO VI

Da Agricultura (arts 187 a 193) • Pg. 81

CAPÍTULO VII

Dos Loteamentos e Desmembramentos Urbanos (art. 194) • Pg. 83

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento Básico (arts 195 e 196) • Pg. 83

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias (arts 197 a 207) • Pg. 84